



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.016248/2010-79
ACÓRDÃO	2001-007.998 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDEMAR FERREIRA PIMENTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no exercício de 2008, a título de Revisão de Benefício Previdenciário, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário determinando que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento ora sendo guerreado no presente processo com vistas à sua adequação às regras atinentes ao RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, excluindo a incidência da tributação sobre o montante dos juros moratórios percebidos.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, acórdão nº 02-36.795, -7ª Turma, fls. 32/36 que julgou como improcedente os termos da impugnação ao lançamento que se encontra consubstanciado na Notificação de Lançamento devidamente acostada às fls. 5/9, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o montante considerado como rendimentos omitidos, conforme descrição que se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que se encontra às fls. 7, no total de crédito tributário principal apurado na importância de R\$ 4.637,35, mais os consectários legais.

Diz o relatório de fiscalização que se encontra devidamente acostado aos autos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretariada Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 40.770,62, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.528,89.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

BANCO DO BRASIL S.A.

Foi incluído o Rendimento, recebido, com a Ação Judicial, de revisão de benefício previdenciário, conforme DIRF, enviada à RFB, e documentos, apresentados, pelo Intimado, deduzidos os honorários advocatícios, pagos, nº valor de-R\$10.192,86. (Nota Fiscal de Serviços nr. 002708).

O acórdão da autoridade de piso de nº 02-36.795, 7ª Turma da DRJ/BHE, não foi ementado.

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 25/04/2012 (fls. 42), em data de 23/05/2012 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 44, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

1. Que é uma pessoa humilde e de pouca cultura e desinformado a respeito de ter que declarar o valor recebido;
2. Reitera que por ser uma pessoa humilde não ter condições mínimas de pagar a dívida lançada;
3. Que é aposentado por invalidez e não tem riqueza alguma;
4. Mesmo ciente de que poderá vir a parcelar a dívida em 60 (sessenta) parcelas enfrentaria grandes dificuldades para quitar os débitos.

Alfim da sua peça recursal, pede:

“(…)

Portanto volto a solicitar-lhes que tenham bom senso, e analisem o meu pedido com isenção desta dívida, pelo lado humanitário.

(…)”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço.

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso de R\$ 4.637,35, fora os consectários legais, vide parte dispositiva constante no acórdão proferido pela autoridade piso, fls. 35, incidente sobre

o montante global recebido pelo ora recorrente a título de revisão do benefício previdenciário, conforme Ação Ordinária nº 2001.38.00.034071-6, vide fls. 10:

“(…)

Registre-se que a autoridade lançadora considerou como omissão de rendimento o valor de R\$40.770,62, tendo excluído o valor de R\$10.192,66 referente a honorários advocatícios.

2. Mérito

2.1 Omissão de Rendimentos. Revisão de Benefício Previdenciário recebido acumuladamente

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, verbis:

“(…)

Conforme Dirf entregue pelo Banco do Brasil, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça Federal no montante de R\$50.963,28, em março de 2007. O imposto retido, no valor de R\$1.528,89, está de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

[...]

O art. 27 da Lei nº 10.833/2003 aplica-se a rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor e a tributação ocorre mediante a aplicação, na fonte, da alíquota de 3%, sem quaisquer deduções. Na declaração de ajuste anual, podem ser excluídos os honorários advocatícios e a remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis.

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados no ano-calendário 2007. Para rendimentos recebidos de forma acumulada antes de 1º de janeiro de 2010, o imposto de renda incide no mês do recebimento ou crédito e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir, uma vez que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, está em vigor.

O art.718 do Decreto nº 3.000/1999 assim dispôs sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

O valor recebido pelo contribuinte em razão de ação judicial proposta contra o INSS não é rendimento tributado exclusivamente na fonte, e assim sendo, deve ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual, compensando-se o imposto de renda retido na fonte, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Por sua vez, o art. 8º dessa mesma lei estabelece quais os rendimentos devem compor a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

[...]

O contribuinte, portanto, é responsável pela informação dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, percebidos no ano-calendário. Não o fazendo incorre na infração caracterizada como omissão de rendimentos.

Registre-se que a autoridade lançadora considerou como omissão de rendimento o valor de R\$40.770,62, tendo excluído o valor de R\$ 10.192,66 referente a honorários advocatícios.

Tendo em vista que o lançamento foi apurado considerando a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$40.770,62, submetendo-o à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o exercício 2008, uma vez que esses rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste, não há retificação a ser feita.

Cumprе esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por puro descuido ou desconhecimento, como alegado no presente caso. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966).

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada diferença de imposto a recolher por infração a dispositivos da legislação tributária, proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, com a aplicação dos acréscimos legais cabíveis. A diferença efetivamente devida de imposto sobre a renda é o que está sendo cobrado e não pode ser dispensado pela boa-fé ou desconhecimento da legislação tributária.

Cabe registrar que o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

(...).”

Apenas para recordar um pouco a questão jurídica acerca dos valores recebidos de forma acumulada antes do ano-calendário de 2010, com a edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, tratando da extensão da interpretação do alcance do julgamento do RE nº 614.406/RS, assim se manifestou a ilustre Procuradoria anteriormente ao referido período após a revogação do caput do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, pela Lei nº 13.149/2015, e com a introdução dos artigos 12-A e 12-B, verbis:

“(…)

24. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalte-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou. (grifo e negrito constam do original)

(…).”

Destarte, no presente caso se faz necessária a aplicação do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Por força do art. 99, do RICARF (Portaria nº. 1.634/2023), os Conselheiros estão obrigados a reproduzir as “decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543 B e 543 C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)”. Assim, a matéria em questão (incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente) possui entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal pelos ritos dos artigos 543 C e 543-B, respectivamente, de que a incidência não deve se dar sobre o montante global recebido tardiamente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento ora sendo guerreado no presente processo com vistas à sua adequação às regras atinentes ao RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, excluindo a incidência da tributação sobre o montante dos juros moratórios percebidos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima